



---

**Com Medeia solitária no banco dos réus**

**Autor(es):** Leão, Delfim F.

**Publicado por:** Imprensa da Universidade de Coimbra

**URL persistente:** URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/43392>

**DOI:** DOI:[https://doi.org/10.14195/1984-249X\\_22\\_7](https://doi.org/10.14195/1984-249X_22_7)

**Accessed :** 10-May-2024 16:20:20

---

A navegação consulta e descarregamento dos títulos inseridos nas Bibliotecas Digitais UC Digitalis, UC Pombalina e UC Impactum, pressupõem a aceitação plena e sem reservas dos Termos e Condições de Uso destas Bibliotecas Digitais, disponíveis em <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/termos>.

Conforme exposto nos referidos Termos e Condições de Uso, o descarregamento de títulos de acesso restrito requer uma licença válida de autorização devendo o utilizador aceder ao(s) documento(s) a partir de um endereço de IP da instituição detentora da supramencionada licença.

Ao utilizador é apenas permitido o descarregamento para uso pessoal, pelo que o emprego do(s) título(s) descarregado(s) para outro fim, designadamente comercial, carece de autorização do respetivo autor ou editor da obra.

Na medida em que todas as obras da UC Digitalis se encontram protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos e demais legislação aplicável, toda a cópia, parcial ou total, deste documento, nos casos em que é legalmente admitida, deverá conter ou fazer-se acompanhar por este aviso.



# archai



Revista sobre as origens do pensamento ocidental  
Journal on the Origins of Western Thought

22 | Jan.-Apr. 2018

# COM MEDEIA SOLITÁRIA NO BANCO DOS RÉUS

## ON TRIAL WITH LONELY MEDEA

LEÃO, D. F. (2018). Com Medeia solitária no banco dos réus. *Archai*, n.º 22, Jan.-Apr., p. 167-198  
DOI: [https://doi.org/10.14195/1984-249X\\_22\\_7](https://doi.org/10.14195/1984-249X_22_7)

**Resumo:** Este estudo aborda a situação jurídica de Medeia à luz do direito ático, tomando por referência a caracterização desta personagem na tragédia homónima de Eurípides. A sua situação jurídica, o conflito com Creonte e Jasão e a forma como envolve os filhos numa vingança com fortes motivações pessoais são analisados em paralelo com a versão do mesmo tema por Séneca. Por último, faz-se uma breve evocação da situação de isolamento pessoal da jovem Esmeralda na parte final da obra *Notre-Dame de Paris* de Victor Hugo, na qual se poderá detetar uma possível influência da caracterização de Medeia.

**Palavras-chave:** Medeia, Eurípides, Séneca, Esmeralda, Victor Hugo.

archai 

nº 22, Jan.-Apr. 2018

**Abstract:** This study addresses the legal status of Medea in the light of the Attic law, taking as reference her characterization in the homonymous tragedy of Euripides. Her legal situation, her conflict with Creon and Jason and the way she involves her children in a reprisal with strong personal motivations are analysed in parallel with the version of the same theme by Seneca. Finally, is made a brief evocation of the personal seclusion of the young Esmeralda, at the end of Victor Hugo's *Notre-Dame de Paris*, in which may be detected a possible influence of the characterization of Medea.

**Keywords:** Medea, Euripides, Seneca, Esmeralda, Victor Hugo.

A saga dos Argonautas constitui um dos grandes temas épicos que conheceu um notável tratamento na literatura, com especial destaque para o universo da tragédia. Com efeito, a demanda do velo de ouro, empreendida por Jasão e seus companheiros, vai criar condições para o encontro com Medeia, que o irá ajudar a cumprir a sua missão, embora à custa de um rasto de sangue e de crimes violentos que começaram por afetar o próprio *oikos* originário da princesa da Cólquida. Apesar de os isolar perante o exterior, esses crimes estimulam, no entanto, a ligação e a dependência mútua dos amantes. A sua vida de exilados parecia ter conhecido um termo em Corinto, cidade em que vão ser acolhidos por Creonte, não obstante o passado violento que traziam. Com o tempo, porém, a estabilidade do casal e dos seus filhos iria enfrentar um novo e determinante embate, quando o soberano de Corinto aceita que a sua filha (Creúsa) se case com Jasão. Esta circunstância, que atingia a relação dos antigos amantes com uma prova inusitada, ao quebrar os laços que os uniam, vai deixar Medeia num contexto de grande exposição social e de profundo aviltamento pessoal, situação

que lhe vai motivar radicais propósitos de vingança, pressionando até ao limite os mais básicos referentes éticos e familiares. Por isso, na altura de formular um juízo sobre a antiga princesa caída em desgraça, não é fácil chegar a um veredicto isento, pois nem a absolvição simples nem a condenação clara se impõem de forma imediata. É propósito deste estudo abordar a situação jurídica de Medeia à luz do direito ático, tomando portanto por referência a caracterização da personagem na tragédia homónima de Eurípides, drama que constitui, por certo, a versão de certa forma cristalizada e mais influente do mito. Ainda assim, na ponderação global da situação jurídica desta mulher, bem como dos contornos do seu embate com Creonte e Jasão e da forma como ela envolve os filhos numa vingança com fortíssimas motivações pessoais, será também feita uma proposta de confronto com a versão do mesmo tema por Séneca, embora sem a preocupação de ancorar este segundo tratamento nas possíveis relações que possa estabelecer com a realidade social e legal da Roma imperial. Será proposta, por último, uma breve leitura em paralelo com a situação de isolamento pessoal da personagem Esmeralda na parte final da obra *Notre-Dame de Paris* de Victor Hugo, sendo argumentado que a caracterização desta figura poderá ter tido o influxo de Eurípides, ao menos neste contexto, ainda que o autor o não assuma de forma expressa.

A análise agora proposta retoma as linhas essenciais da argumentação apresentada em Leão (2006) e (2011), expandindo no entanto parte das reflexões e acrescentando, em particular, o confronto com a Medeia senequiana e a Esmeralda de Hugo, que não eram abordadas nos estudos anteriores.

archai 

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, 'Com Medeia solitária no banco dos réus', p. 167-198

## 1. ENQUADRAMENTO CONTEXTUAL

Ainda que a ação de *Medeia* eurípidiana remeta para o passado remoto de Corinto e, por conseguinte, para um tempo heróico de personagens de exceção, o certo é que a audiência que assistiu à sua apresentação, nas Grandes Dionísias de 431, vivia numa pólis específica, que se encontrava organizada segundo uma estrutura social concreta. Por este motivo, o público ateniense não terá deixado de levar em linha de conta, na apreciação da peça de Eurípidés, a situação jurídica de uma mulher exilada, com uma descendência reconhecida pelo marido, que estava a ponto de ser trocada por outra mulher, de estatuto mais elevado e que oferecia uma ligação mais proveitosa para Jasão. Além disso, acrescia ainda o facto de Medeia se movimentar com uma determinação varonil numa sociedade claramente dominada por homens e respetiva mundividência familiar, política e legal. Numa primeira abordagem, a situação jurídica desta mulher afigura-se bastante difícil ou mesmo até insustentável: a um historial altamente violento e comprometedor, motivado pelo impulso amoroso de seguir Jasão, a quem se encontrava ligada sem um vínculo matrimonial legalmente reconhecido, juntava-se ainda a contingência de ser bárbara, de praticar a feitiçaria e de recorrer ao crime hediondo de matar o irmão e os próprios filhos, quando os laços de sangue e o instinto maternal a deveriam ter levado a protegê-los. A conjugação destes fatores parece remeter Medeia para as margens da existência em sociedade e torna-a, à partida, numa pessoa indesejável em qualquer comunidade politicamente organizada. Ainda assim, importantes personagens do drama eurípidiano – como a Ama, o Coro e Egeu – reconhecem-lhe uma certa dose de

razão que ajuda a sustentar a justeza dos motivos de agravo relativamente a Jasão, embora não possa justificar inteiramente a sua atuação extrema (Llagüerri Pubill, 2015, p. 66, sublinha a aproximação do termo *τυράννων* a Medeia, feita pela Ama no v. 119, como forma de censura indireta por ela arrastar os filhos na vingança). Já na versão de Séneca e descontando o tradicional estereótipo da relação próxima entre a *domina* e a *nutrix*, o isolamento de Medeia acaba sendo bastante mais acentuado, embora ganhe maior relevo a sua capacidade de argumentação.

Será então privilegiada neste trabalho uma abordagem jurídica do desenlace trágico a que a atuação de Medeia e Jasão os conduziu, não com a preocupação de absolver ou condenar em definitivo a conduta de qualquer um deles (até porque isso não seria viável), mas antes para tentar reproduzir alguns dos constrangimentos legais que, a par de fatores éticos, religiosos, culturais e estéticos, terão pesado na apreciação do público que assistiu à estreia da peça. De maneira a facultar as premissas para esta abordagem comparativa, começarão por ser evocados, no início de cada secção, os traços jurídicos que poderão ter uma pertinência mais direta para analisar a situação de Medeia à luz do que poderiam ser as expectativas de um auditório familiarizado com as práticas legais da Atenas democrática do século V a.C.

## 2. CONTRATO MATRIMONIAL E FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Uma das preocupações previstas na lei ateniense dizia respeito a regular a natureza das relações que um homem poderia estabelecer com outras mulheres. Há um passo do *Contra Neera* (59.122), um discurso

archai ἀρχαί

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, 'Com Medeia solitária no banco dos réus', p. 167-198

falsamente atribuído a Demóstenes que, sendo embora pouco extenso, é particularmente elucidativo no que a esta matéria diz respeito (neste caso, como em todos os outros, as traduções de passos citados são nossas):

τὰς μὲν γὰρ ἑταίρας ἡδονῆς ἕνεκ' ἔχομεν, τὰς δὲ παλλακὰς τῆς καθ' ἡμέραν θεραπείας τοῦ σώματος, τὰς δὲ γυναῖκας τοῦ παιδοποιεῖσθαι γνησίως καὶ τῶν ἔνδον φύλακα πιστὴν ἔχειν.

Ora nós temos as prostitutas (*hetairai*) para o prazer; as concubinas (*pallakai*) para as necessidades quotidianas do corpo; as esposas (*gynaikes*) para conceberem filhos legítimos (*gnesioi*) e para serem fiéis guardiãs do lar.

Esta tipologia de relações implica um escalonamento de natureza cívica, ética e legal. Na base da consideração social estão as *hetairai*, vistas apenas como instrumentos de prazer e, por conseguinte, sem estabelecerem, à partida, outros laços mais estáveis com os clientes para além dos que decorrem do comércio amoroso. Em seguida, encontram-se as *pallakai*, que estão a um meio-termo entre as *hetairai* e as *gynaikes*: convivem no *oikos* com a pessoa a quem estão ligadas, mas eventuais filhos que tenham desse relacionamento não seriam considerados legítimos, embora pudessem ser livres, no caso de a *pallake* gozar já desse estatuto. Ainda assim, a *pallake* era vista como parte integrante do *oikos*, como se depreende do facto de o senhor da casa poder matar, sem retaliações legais, o adúltero que fosse apanhado em flagrante com a *pallake* (cf. Demóstenes, 23.53; sobre



este passo, vide Leão, 2001, p. 349-350; Leão & Rhodes, 2015, p. 30-32). No topo da consideração social e jurídica encontravam-se as *gynaiikes*, que estavam formalmente casadas com um cidadão e cujos filhos eram considerados legítimos, com todos os direitos familiares e cívicos que isso implicava.

O reconhecimento oficial de uma relação de matrimónio obedecia a determinadas diligências processuais, que garantiam a validade da ligação. Disso mesmo nos fala um outro texto, *Contra Estéfano II* (46.18), atribuído também com dúvidas a Demóstenes:

“Ἦν ἂν ἐγγύησῃ ἐπὶ δικαίοις δάμαρτα εἶναι ἢ πατὴρ ἢ ἀδελφὸς ὁμοπάτωρ ἢ πάππος ὁ πρὸς πατρός, ἐκ ταύτης εἶναι παῖδας γνησίους. ἐὰν δὲ μηδεὶς ἢ τούτων, ἐὰν μὲν ἐπίκληρός τις ἦ, τὸν κύριον ἔχειν, ἐὰν δὲ μὴ ἦ, ὅτω ἂν ἐπιτρέψῃ, τοῦτον κύριον εἶναι.

A [mulher] que o pai ou o irmão filho do mesmo pai ou o avô paterno der em casamento (*engyan*) será esposa de acordo com a legalidade e os filhos que dela nascerem serão legítimos (*gnesioi*). Se nenhum destes existir e se ela for *epikleros*, que a tome por esposa o *kyrios* [de direito]; se este não existir, quem a sustentar tornar-se-á seu *kyrios*.

Este passo ajuda a definir vários aspetos importantes do direito familiar e a elucidar a preocupação de preservar a integridade do *oikos*, mas o seu correto entendimento depende de certas características do direito ático. Antes de mais, há que ter em conta o estatuto das mulheres (e crianças), que não podiam agir de forma independente. Por este motivo, para

archai ἀρχαί

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, ‘Com Medeia solitária no banco dos réus’, p. 167-198

os representar legalmente havia sempre a figura de referência do *kyrios* ('senhor' ou 'responsável'). Até ao casamento, o *kyrios* era o pai da jovem; quando esta se casava, a função passaria a caber ao marido. Por outro lado, o próprio contrato de casamento obedecia a regras bem definidas. Em primeiro lugar, o *kyrios* estabelecia com o pretendente o acordo de entrega formal da mulher ao futuro marido. A este ato dava-se a designação de *engyesis* ou *engye* (MacDowell, 1978, p. 84 e 87), e deveria, em princípio, ser formalizado pelo pai da noiva, mas, caso isso não fosse possível, seria o irmão ou o avô pelo lado do pai a desempenhar tal função. A transferência (*ekdosis* 'entrega') da mulher para o novo *kyrios*, juntamente com o dote que a acompanhava, consolidava a união oficial (*gamos*) do casal e desta forma garantia que os filhos nascidos daquela relação viriam a ser considerados legítimos. Haveria, no entanto, que considerar a hipótese de estes familiares masculinos já não serem vivos ou de a mulher não ter irmãos, pelo que ela se tornava *epikleros*, isto é, herdeira universal dos bens (Biscardi, 1982, p. 108-112; Ruschenbusch, 1988, p. 15). Neste caso, a solução passaria pelo casamento com o familiar mais próximo, usualmente o tio paterno. Quando esta saída não fosse viável, a mulher ficaria sujeita à vontade do *kyrios* que o pai lhe destinara para estas circunstâncias, regra geral por testamento. Este último, que, na prática, funcionava como um tutor, tinha as funções normais do *kyrios*: zelar pelo património, sustentar a mulher e, em chegando a altura, entregá-la em casamento segundo o procedimento normal da *engyesis*.

Neste ponto, existem já elementos suficientes para se regressar ao estatuto da relação de Medeia e Jasão.

Numa aplicação direta do procedimento legal brevemente evocado no parágrafo anterior, não se poderá dizer que os esponsais celebrados entre os dois fugitivos tivessem validade legal, pois Medeia partira de casa em ruptura com o *oikos* de origem. Disso mesmo se lamenta ela no drama euripídico (vv. 166-167), ao compreender que foram vãos os sacrifícios que fizera em nome da entrega a Jasão (ideia que aparecia já na fala da Ama, vv. 31-35). Além da oposição do pai, a partida de Medeia arrastara também a morte ingloria do irmão às suas mãos; desta forma, ela isolava-se ainda mais e tornava impossível o regresso ao *oikos* paterno, uma vez que destruíra os laços que a ligavam ao *kyrios* de origem (o pai e também o irmão, que seria o natural sucessor naquela função). Por esta via, ela acentuava a dependência direta e exclusiva relativamente ao *oikos* de Jasão e, em consequência, reforçava também as responsabilidades deste último, pois se ele lhe retirasse o apoio Medeia não teria para onde ir (na mesma linha se pronuncia Llagüerri Pubill, 2015, p. 53-54, para salientar o papel de confidente da Ama).

Nesta altura, será talvez de argumentar que, aos olhos dos Atenenses do último quartel do séc. v, Medeia não passava de uma *pallake* estrangeira, de que Jasão se poderia livrar, sem receio de mais obrigações éticas ou legais. No entanto, no mundo heroico da peça, Medeia é a esposa legítima de Jasão e, se não pode evocar em seu apoio a formalidade processual da *engye*, tem do seu lado uma cláusula que deveria ser ainda mais vinculativa: os juramentos celebrados tomando os deuses por testemunhas (pertinentes, a este respeito, as observações de Allan, 2002, 50-51). É a isso mesmo que Medeia se refere, ao apelar a Témis e a Ártemis (vv. 160-163), e a Ama logo confirma

archai ἀρχαί

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, 'Com Medeia solitária no banco dos réus', p. 167-198

o peso destas razões, ao identificar em Témis e Zeus os guardiães de votos e de juramentos (vv. 168-170).

A Medeia de Séneca expõe, perante Creonte (vv. 203-220), a prosperidade da sua família e o futuro promissor que tinha à frente, havendo de tudo isso abdicado para seguir Jasão, de quem se julga obviamente esposa. No entanto, ela própria sente que o *repudium* de que está a ser objeto (vv. 52-53) não é um divórcio normal, pois não lhe resta a possibilidade de voltar à casa paterna (circunstância sublinhada também por Hine, 2000, p. 22 e 120). Por conseguinte, em ambos os dramas se salienta a dedicação e o isolamento de Medeia, frutos de uma das maiores histórias de amor da Antiguidade.

### 3. CASAMENTOS MISTOS E DIREITOS DE CIDADANIA

Alguns Estados modernos defendem que a cidadania depende do 'princípio territorial' (*ius soli*), *i.e.* que o facto de uma criança ter nascido no território de determinado Estado pode, *ipso facto*, garantir-lhe o direito de cidadania desse mesmo Estado. Outros, pelo contrário, baseiam-se no 'princípio pessoal', que determina que a cidadania é uma herança direta da situação estatutária dos pais da criança (*ius sanguinis*). A Atenas clássica, tal como outras pólis gregas, regia-se por este segundo princípio, mas juntava-lhe um fator hereditário ainda mais forte: os cidadãos atenienses acreditavam que os seus ancestrais tinham vivido sempre na Ática, que eram *autochthones* — chegando mesmo ao ponto de sustentarem (ao menos no plano do mito) que esses antepassados tinham literalmente 'brotado do solo'. Não é, porém, objetivo deste estudo discutir em pormenor o

desenvolvimento deste conceito entre os Atenienses e a forma como pode ser relacionado com a democracia ateniense e os conceitos de inclusão e de exclusão, temas a propósito dos quais já muito se tem refletido (sobre o tema da autoctonia e da cidadania, vide Loraux, 1984, p. 35-73; Rosivach, 1987; Todd, 1995, p. 170-171; Bearzot, 2007; Blok, 2009; sobre a ideia da cidadania e do direito de propriedade respeitante ao solo ático, vide Leão, 2010 e, para uma análise do *Íon* de Eurípides à luz dessa problemática, Leão, 2012). De momento, basta salientar o princípio de que a residência em território ático não garantia, por si só, a nenhum estrangeiro — mesmo sendo grego e oriundo de outra pólis — o direito de cidadania ateniense, nem mesmo quando essa residência se estendia já por várias gerações. Para garantir esse privilégio, a pessoa em questão teria de ser beneficiária de um tratamento especial e, por conseguinte, de exceção. Ainda assim, a simples autorização de residência constituía, por si só, motivação bastante, a ponto de atrair muitos estrangeiros. Atenas não procurou limitar essa afluência e, também nesse aspeto, se distinguia da política de isolamento praticada por outras cidades, em particular pela rival Esparta.

Por conseguinte, a maioria dos elementos do corpo cívico havia adquirido o estatuto de *polites* juntamente com a herança própria de um filho legítimo, portanto de alguém que havia nascido de forma regular (e como tal havia sido publicamente reconhecido), no seio de uma família de cidadãos. Até meados do séc. V, período em que o regime democrático foi cimentando a sua estabilidade, bastaria, em princípio, que o pai fosse cidadão, para assegurar a transmissão desse direito à respetiva descendência. Desta forma, mesmo que o

archai ἀρχαί

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, 'Com Medeia solitária no banco dos réus', p. 167-198

matrimónio tivesse sido contraído com uma estrangeira, mantinha-se a prerrogativa atrás enunciada.

Este princípio viria precisamente a ser alterado por Péricles, numa lei proposta em 451/50, que obrigava a que ambos os progenitores fossem já cidadãos, como condição para que o mesmo estatuto transitasse para a respetiva prole. Afigura-se improvável que a disposição tivesse carácter retroativo, até porque afetaria figuras importantes da cena política ateniense. Além disso, subsistem igualmente dúvidas de que a norma tenha sido sempre aplicada sem restrições no período posterior, em particular nas últimas fases da Guerra do Peloponeso, uma vez que a lei teria sido reativada em finais do séc. V, aplicando-se apenas aos que houvessem nascido em 403/2 ou depois disso. Esta medida vem mencionada brevemente e de forma lacunar no tratado aristotélico *Constituição dos Atenienses*, em termos que será ainda assim vantajoso recordar (*Ath.* 26.4):

καὶ τρίτῳ μετὰ τοῦτον ἐπὶ Ἀντιδότου διὰ τὸ πλῆθος τῶν πολιτῶν Περικλέους εἰπόντος ἔγνωσαν μὴ μετέχειν τῆς πόλεως, ὅς ἂν μὴ ἐξ ἀμφοῖν ἀστοῖν ἦ γεγονώς.

E no terceiro ano a seguir a esta medida, durante o arcontado de Antídoto, foi decretado que, devido ao elevado número de cidadãos e sob proposta de Péricles, só teria direito de cidadania quem fosse filho de pai e mãe cidadãos.

O autor do tratado justifica a medida como forma de controlar o “elevado número de cidadãos” (διὰ τὸ πλῆθος τῶν πολιτῶν), o que talvez seja um

indício de que os Atenenses pretendiam circunscrever, a um círculo de pessoas menos abrangente, as prerrogativas cívicas facultadas pelo governo democrático. Têm, no entanto, sido aventadas várias outras hipóteses explicativas: o desejo de preservar a pureza racial, o receio de que, a manter-se a prática existente, as cidadãs atenienses das melhores famílias poderiam ficar sem partidos dignos da sua posição, ou ainda a preocupação de desencorajar os aristocratas de estabelecerem alianças com cidadãos de outras pólis ou inclusive o propósito de impedir que os proventos do império fossem distribuídos por demasiadas pessoas (a título de exemplo, vide Stadter, 1989, p. 334-335; Rhodes, 1981, *ad loc.*; Boegehold, 1994; Papageorgiou, 1997; Blok, 2009). Ainda assim, a *Constituição dos Atenienses* parece autorizar somente a primeira interpretação. Em todo o caso, o alcance global da lei de Péricles afigura-se claro: limitar o número de cidadãos, através de uma aplicação mais restritiva do *ius sanguinis*. Em consequência, os filhos nascidos de casamentos mistos não teriam acesso aos direitos cívicos, ao menos na sua totalidade, se bem que o cotejo das fontes não permita alcançar, sobre esta matéria, uma posição inequívoca.

Voltando novamente ao caso de Medeia e de Jasão, as reflexões agora feitas só poderiam tornar-se pertinentes se Jasão fosse contemplado com o direito de cidadania, cenário que não acontecia no momento em que chegaram a Corinto, uma vez que ambos gozavam apenas do estatuto de refugiados. No entanto, havia, na primitiva história constitucional de Atenas, casos de grupos de exilados que haviam sido recompensados com o estatuto de cidadão. De resto, é recorrente na tragédia a imagem de Atenas

archai ἀρχαί

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, 'Com Medeia solitária no banco dos réus', p. 167-198

como cidade capaz de integrar exilados e fugitivos que demandaram, sem sucesso, acolhimento noutras paragens. Na *Medeia* euripídiana, a atuação de Egeu ilustra precisamente esse paradigma, sublinhando assim novamente – se necessário fosse – que a ação do drama poderia decorrer em póleis como Corinto ou Argos, mas o contexto de representação era ateniense.

Em termos históricos, o primeiro e mais significativo exemplo de atribuição de cidadania a estrangeiros decorre da atividade legislativa de Sólon, em passo muito debatido na biografia que Plutarco dedica ao reformador ático (*Sol.* 24.4):

Παρέχει δ' ἀπορίαν καὶ ὁ τῶν δημοποιήτων νόμος, ὅτι γενέσθαι πολίτας οὐ δίδωσι πλὴν τοῖς φεύγουσιν ἀειφυγία τὴν ἑαυτῶν ἢ πανεστίοις Ἀθήναζε μετοικιζομένοις ἐπὶ τέχνη. τοῦτο δὲ ποιῆσαί φασιν αὐτὸν οὐχ οὕτως ἀπελαύνοντα τοὺς ἄλλους, ὡς κατακαλούμενον Ἀθήναζε τούτους ἐπὶ βεβαίῳ τῷ μεθέξειν τῆς πολιτείας, καὶ ἅμα πιστοὺς νομίζοντα τοὺς μὲν ἀποβεβληκότας τὴν ἑαυτῶν διὰ τὴν ἀνάγκην, τοὺς δ' ἀπολελοιπότας διὰ τὴν γνῶμην.

Causa perplexidade também a «lei relativa à concessão de cidadania, pois ele não permitia que se tornassem cidadãos senão os que haviam abandonado a pátria de origem em exílio perpétuo ou os que, com todos os da sua casa, se tivessem mudado para Atenas a fim de exercerem um mester». Tomou esta medida, segundo se crê, não tanto para afastar as outras pessoas, mas antes para atrair a Atenas estas, com a certeza de virem a partilhar a cidadania, e ainda por considerar dignos de confiança os que, por necessidade, se viram expulsos da sua terra, bem como os que a deixaram de livre vontade.



A forma como Plutarco introduz a lei mostra que a sua interpretação constituía motivo de disputa mesmo na antiguidade. De acordo com este passo, a norma de Sólon visava dois grupos de pessoas em particular, por causas diferentes, mas ambas bastante interessantes do ponto de vista legal e político. A primeira diz respeito ao apoio a exilados, embora o passo não esclareça se tal situação havia sido motivada por razões políticas ou de outro tipo. A principal nota de surpresa, neste caso, é que o legislador não se tenha contentado com o simples asilo, mas que chegasse ao ponto de outorgar um bem tão precioso como a cidadania. Talvez o objetivo consistisse em obter um sentimento de gratidão especial da parte dos beneficiados, como, segundo Plutarco, já pensavam os antigos, ou então fosse motivado por razões simplesmente filantrópicas, embora esta hipótese seja menos provável. Quanto ao segundo grupo de contemplados, nele se reconhece o mesmo pragmatismo que figura noutras leis de Sólon: o estadista prometia a integração plena na pólis ateniense a quem fosse qualificado em determinado ofício (*techne*) e mostrasse intenção de se fixar na Ática juntamente com a família, aplicando assim uma medida que parece traduzir-se num claro estímulo à economia. Em todo o caso, esta informação encontra-se apenas em Plutarco e, a ser verdadeira, mantém o carácter de exceção ou, pelo menos, terá caído entretanto em desuso, pois os estrangeiros que, nos sécs. V e IV, vinham para Atenas não obteriam com esta facilidade o estatuto de cidadania. Com efeito, MacDowell (1978, p. 71) chega mesmo a aventar a hipótese de que Plutarco teria citado erradamente uma lei que permitiria a esses estrangeiros tornar-se metecos e não propriamente cidadãos. De qualquer

das formas, isso não altera o facto de os Atenienses terem consciência de que, no seu passado e em determinadas circunstâncias de exceção, tinham atribuído a cidadania plena a estrangeiros e a refugiados.

Para o caso de Medeia e de Jasão, as dificuldades seriam acrescidas, dado que carregavam ambos a culpa de crimes violentos como o homicídio, seja enquanto autor material, num caso, seja enquanto cúmplice, no outro. Se a estes fatores se juntar a natural retração que as póleis gregas tinham em conceder o direito de cidadania a estrangeiros, então somente uma situação muito excepcional poderia permitir aos dois exilados subir na escala social. Para o caso de Medeia (que ainda por cima era bárbara), não se vislumbram na versão euripídiana do drama razões para acreditar numa recompensa desse género: bem pelo contrário, o que paira sobre a protagonista é a ameaça confirmada da iminente expulsão de Corinto. Jasão, porém, deixa entrever claramente na argumentação que usa com Medeia (para disfarçar as reais intenções) que as suas expectativas são bastante diferentes. Como ele mesmo afirma, a melhor forma de dar um salto qualitativo no escalonamento social e de sair da situação de exilado seria casar com a filha de Creonte, soberano de Corinto. Jasão insiste na ideia de que esta atitude é motivada pelo nobre objetivo de proteger Medeia e os filhos que haviam tido juntos (vv. 547-565; 593-597), mas é traído pelas próprias palavras, pois o seu projeto é ter filhos que possam herdar o trono (v. 597: φῦσαι τυράννουσ παῖδας), certamente na sequência da sua própria subida ao poder, conforme um pouco à frente Medeia irá confirmar perante Egeu (vv. 700-702).

Aos olhos dos espetadores atenienses, a união entre a filha do soberano local e um *xenos* seria certamente vista como uma ligação desigual, que se traduziria na degradação do estatuto não apenas da esposa mas sobretudo dos filhos, que perderiam as prerrogativas de cidadão. Para obviar esta dificuldade, a solução mais simples seria conceder a cidadania a Jasão, que se tornaria assim num *poietos polites*. Na Atenas clássica, cabia à assembleia propor, em decreto, a atribuição direta da cidadania a um estrangeiro. Tal deliberação, para tornar-se efetiva, precisava de ser ratificada por voto secreto, com um *quorum* mínimo de seis mil elementos, os mesmos exigidos para a votação do ostracismo, facto que é bem ilustrativo do carácter defensivo da medida. Contudo, no universo mítico em que decorre a peça não seria necessária essa diligência, já que Creonte é um soberano autocrático, nem a abordagem dramática obriga a seguir, de forma restrita, aquele mesmo procedimento de referência. Para efeitos de reconstituição de expectativas do público, basta que o espetador ateniense sentisse que a atribuição da cidadania a Jasão estivesse entre os naturais desígnios de Creonte.

A confirmar-se este cenário, a presença de Medeia em Corinto iria tornar-se uma fonte de problemas, pelo que a solução do exílio se revelava cómoda no quadro das alianças agora projetadas. Se Medeia permanecesse, teria de ser na condição de *pallake* e os filhos que tivera com Jasão ficariam com o estatuto de *nothoi* relativamente aos que viessem a nascer do novo casamento e, por conseguinte, nunca poderiam vir a beneficiar em termos igualitários da nova posição do pai. Portanto e contrariamente à ideia de falso desprendimento e abnegação que os argumentos de Jasão queriam fazer

passar, o acordo que celebrara de forma unilateral com Creonte era apenas vantajoso para si mesmo, deixando os filhos e Medeia, em particular, numa situação extremamente exposta: por outras palavras, ele procedeu exatamente ao contrário do que seria de esperar de um *kyrios* consciente. Neste ponto, a promessa de asilo em Atenas, feita por Egeu, é o único arrimo sólido com que a mulher da Cólquida pode contar e que servirá de base de apoio à sua drástica retaliação, sem juízo de se reconhecer que Egeu estaria também a pensar no proveito próprio e que não dominaria a extensão dos propósitos vingativos de Medeia.

Quanto à versão senequiana da peça, não há dúvidas de que Jasão será inteiramente integrado na nova ordem social, espelhando talvez a muito maior abertura romana do que a grega para incluir plenamente novos elementos. Isso mesmo é deixado claro por Creonte no seu diálogo com Medeia, quando procura ilustrar o seu lado protetor ao escolher para genro um homem exilado e aterrorizado pela perseguição que lhe é movida (vv. 255-256: *generum exulem legendo et adflictum et graui / terrore pauidum*), nomeadamente por Acasto, rei da Tessália, que exige a sua punição e morte. O argumento de Creonte é que Jasão poderá facilmente provar a sua inocência, se for dissociado e afastado de Medeia (vv. 262-265). Em relação aos filhos de Medeia, Creonte diz estar disposto a acolhê-los como se fosse seu pai (v. 284: *Vade: hos paterno ut genitor excipiam sinu*), embora o passo seja ambíguo e ele possa estar somente a tentar arranjar forma de se livrar de Medeia, como sugere o termo inicial *Vade* ('Vai!'). Medeia, por seu lado, ao aceitar ostensivamente esta oferta, pode estar simplesmente a tentar ganhar o tempo que pretende para perpetrar a vingança (nesse sentido se pronuncia

Hine, 2000, p. 145). Mas no caso de a oferta de Creonte ser genuína, isso faria com que os filhos dela ficassem numa posição mais cómoda do que os da sua homónima na peça euripídiana. E sendo assim, a decisão de os matar contribui para acentuar o carácter de *monstrum* da heroína trágica.

#### 4. DIVÓRCIO: TIPOLOGIA E MOTIVAÇÕES

Na consideração da vida familiar na Grécia antiga, há algumas ideias que, sem estarem objetivamente erradas, acabam por falsear o entendimento da realidade pela forma abusiva como vão sendo objeto de generalização. Uma delas tem que ver com a definição do espaço feminino (interior e privado) e masculino (exterior e público), que, levado ao extremo, pressupõe que as mulheres viviam encerradas em casa, não se afastando sequer para dar assistência a uma amiga, participar em cerimónias fúnebres e rituais religiosos, ou para necessidades mais simples do quotidiano como trabalhar no campo, ir ao mercado ou à fonte buscar água, que constituem tarefas também muito conotadas, no mundo mediterrânico, com a atividade feminina. É certo que, num *oikos* abundante em recursos materiais e humanos, o *kyrios* poderia dar-se ao luxo de impedir que a mãe, esposa e as filhas saíssem de casa para desempenhar aquele tipo de serviços, que seriam relegados para as escravas. No entanto, afigura-se improvável que uma família modesta pudesse dispensar de igual forma o trabalho feminino das mulheres ‘sérias’ da casa.

Idêntico risco de generalização simplista se faz, com frequência, relativamente à problemática do divórcio, para assumir que bastaria ao marido tomar a decisão

archai ἀρχαί

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, ‘Com Medeia solitária no banco dos réus’, p. 167-198

unilateral de se divorciar da esposa, que enviaria de volta ao *kyrios* de origem (acompanhada do dote que trouxera), para que a dissolução do casamento se verificasse. Em si, tal afirmação não está errada, na medida em que o marido tinha de facto esse direito, mas esta forma de considerar a questão comporta alguns riscos, a começar por sugerir que o divórcio seria muito frequente, hipótese que, na verdade, as fontes não permitem sustentar, como adiante se verá. Por outro lado, a Grécia não era somente Atenas e basta pensar na situação da mulher em Esparta ou em Gortina, para entender que os cenários legais acabavam por comportar importantes diferenças. Uma vez, porém, que é o caso ateniense que agora serve de ponto de referência, é sobre ele que se irão centrar as atenções, pois, como se recordava no início deste estudo, a ação da *Medeia* passa-se em Corinto, num tempo heroico e pretérito, mas os espetadores que assistiram à representação da peça de Eurípides viviam em Atenas, no último quartel do séc. v.

Os testemunhos com pertinência direta para a análise do divórcio na Atenas clássica são muito poucos e derivam, essencialmente, dos oradores áticos. Esta circunstância comporta duas importantes consequências: por um lado, o facto de boa parte da informação provir de discursos apresentados perante um coletivo de *dikastai* reforça a sua autenticidade ou pelo menos verosimilhança, pois ainda que um réu mentisse relativamente a pormenores factuais, a argumentação teria de ser credível; por outro lado, não deixa de surpreender que, se o divórcio era tão frequente como alguns estudiosos pretendem sugerir, as fontes nos facultem apenas nove exemplos, como ilustra a recolha de Cohn-Haft (1995), cuja argumentação é

seguida neste ponto (vide ainda Noreña, 1998; Buis, 2003). Não contando com a obrigação legal de divórcio, que ocorria quando o marido apanhava a esposa em flagrante adultério (nestes casos, a lei determinava que a adúltera não poderia frequentar cerimónias de culto públicas e que o marido se teria de divorciar dela, sob pena de ser ele mesmo punido com *atimia*), o procedimento de divórcio traduzia-se em quatro categorias distintas:

a) *Apopempsis* ('repúdio'): o divórcio era iniciado pelo marido, que devolvia a esposa ao *oikos* de origem (juntamente com o dote), ficando o casamento dissolvido sem mais formalidades. Esta seria a maneira mais recorrente de divórcio e cinco dos exemplos referidos pelas fontes parecem inserir-se dentro deste tipo (cf. Plu. *Per.* 24.8; Is. 2.7-12; Lys. 14.28; D. 30.4; [D.] 59.51 e 63).

b) *Apoleipsis* ('deserção' 'abandono'): o divórcio partia da iniciativa da mulher, que tinha, no entanto, de proceder a um registo diante do arconte, provavelmente o arconte epónimo (Harrison, 1968-1971, p. I.42). Esta obrigação visava, seguramente, dar um carácter oficial e público ao divórcio, conforme se depreende de Iseu (3.78), dadas as conhecidas limitações legais da mulher. Por outro lado, também não é improvável que esta disposição facultasse ao marido a oportunidade para intervir e eventualmente impedir o andamento do processo, como aconteceu à esposa de Alcibíades, que este voltou a trazer à força para casa, depois de interromper as diligências legais por ela encetadas. Neste caso, porém, há que ter em conta que o temperamento provocador e as práticas intimidantes de Alcibíades podem ter feito desta tentativa

de divórcio um procedimento atípico (cf. [And.] 4.14; Plu. Alc. 8.4; sobre as dificuldades levantadas pela interpretação destas fontes, vide Noreña, 1998, p. 9-13).

c) *Aphairesis* ('subtração' 'despojo'): divórcio iniciado pelo pai da esposa e, portanto, seu anterior *kyrios*, que teria o poder de dissolver um casamento que já não aprovava. Isso mesmo se deduz de Demóstenes (41.4), onde um pai decide avançar com o divórcio da filha e casá-la com outra pessoa, depois de se haver desentendido com o primeiro genro. Discute-se, porém, se esse direito do pai seria uma prerrogativa legal efetiva ou simplesmente uma forma de pressão psicológica que exerceria sobre a filha, para que ela mesma iniciasse o divórcio (Cohn-Haft, 1995, p. 5-8). Em todo o caso, afigura-se defensável que o pai pudesse intervir no casamento da filha quando houvesse desentendimentos familiares graves ou notícia de maus-tratos.

d) *Aphairesis* de uma *epikleros*: esta forma de divórcio era ativada não pelo pai da esposa, que já tinha falecido, mas pelo parente colateral masculino mais próximo na linha paterna, que estava em condições de reclamar o casamento com a herdeira única dos bens (*epikleros*), para evitar que a presença masculina do *oikos* de origem se extinguisse. Se ela fosse casada já, o casamento seria dissolvido, para que a herdeira e os respetivos bens regressassem à família do pai. É esta a situação descrita por Demóstenes (57.41), segundo o qual certo Protómaco, um homem de poucos recursos, decidiu aproveitar a oportunidade de subir na vida reclamando o direito a desposar uma rica *epikleros*. O casamento anterior durara já tempo suficiente para terem tido descendência (57.43) e não havia, no



relacionamento entre ambos, causas de agravo. Por conseguinte, o motivo que levara ao divórcio fora somente a expectativa de ganhos financeiros, pelo que repudiar uma esposa nestas condições poderia não ser bem visto numa perspetiva sociológica, mas era legalmente defensável. Ainda assim, Protómaco teve o cuidado de arranjar, entre os seus amigos, uma pessoa com quem a antiga esposa se casaria depois de se divorciar dela. O acordo foi conseguido com o beneplácito do irmão da mulher, Timócrates, que desempenhava agora as funções de *kyrios*. Mantinham-se, desta forma, boas relações entre os dois *oikoi* e, o que era mais importante, evitava-se que a mulher divorciada ficasse numa posição difícil.

Será agora tempo de voltar à *Medeia* de Eurípidés. Curiosamente, é esta a única tragédia conservada que coloca o problema do divórcio. Noutras peças, as questões da vida familiar decorrentes do relacionamento entre esposos e da presença de ‘outras’ mulheres no *oikos* são frequentemente abordadas, mas não a ponto de resultar daí algum divórcio. No drama euripidiano, a decisão do divórcio é tomada unilateralmente por Jasão (vv. 17-19) e, pese embora o seu tortuoso esforço para escudar-se por detrás de uma nobre motivação, os objetivos são claros: dar um salto qualitativo no estatuto social e financeiro, através de um matrimónio bastante mais vantajoso. Conforme atrás se referiu, esta intenção ficou desde logo clara para *Medeia*, que o acusa diretamente (vv. 591-592) de achar que, na velhice, um tálamo bárbaro (βάρβαρον λέχος) não lhe traria vantagem (οὐκ εὐδοξον ἐξέβαινέ σοι). Desta circunstância decorre que, das motivações antes enunciadas para iniciar um processo de divórcio, esta seria a causa mais mesquinha do ponto

archai ἀρχαί

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, ‘Com *Medeia* solitária no banco dos réus’, p. 167-198

de vista ético, embora não deixasse de ser legítima. É certo que Jasão diz que se preocupa com Medeia e os filhos e até se oferece para lhes entregar dinheiro e recomendá-los aos amigos (vv. 610-613). Procura ainda responsabilizar Medeia pela inevitabilidade da separação e do exílio (vv. 446-458). Todavia, tudo isto representa um débil arrimo, mais destinado a calar a pesada consciência de Jasão do que a ajudar efetivamente os futuros exilados, pois ele está bem ciente de que, a partir do momento em que repudiar Medeia, ela ficará sem ter para onde ir. Por isso é que a garantia de asilo dada por Egeu se revela tão importante, mas é particularmente significativo que essa solução seja garantida por Medeia e não por intermédio do seu *kyrios*, conforme seria da praxe legal acontecer.

A situação da Medeia senequiana é semelhante no que respeita às causas do divórcio e à injustiça que esse abandono para si representa: a iniciativa parte de Jasão e tem o claro apoio de Creonte, sendo evidente que o objetivo é afastar Medeia de Corinto e, por extensão, das suas vidas. Há, no entanto, algumas diferenças dignas de nota: embora na versão de Eurípides Jasão também diga preocupar-se com Medeia e os filhos, com Sêneca o amor paternal (vv. 438 e 545: *pietas*) aos filhos parece mais intenso e mais genuíno. No entanto, em lugar de esse amor os proteger, acabará por estimular a expressão mais extrema da vingança de Medeia, pois vê na morte dos filhos uma oportunidade para forçar Jasão a ficar com ela — não fisicamente, mas em termos de obsessão do espírito, ao não conseguir livrar-se da lembrança da chacina da prole. Conforme salienta Liebermann (2014, p. 466), “his fondness for his children offers Medea her best opportunity for revenge”. Em consequência, a opção

de sacrificar a vida dos filhos acentua igualmente a natureza culposa da Medeia de Séneca, por comparação com a versão euripídiana.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ligação entre Medeia e Jasão é a vários títulos excepcional e anómala, mas não terá deixado de colocar, ao público ateniense que assistiu à primeira representação, problemas jurídicos igualmente dignos de nota e que ajudariam a vincar de maneira mais profunda o carácter daquelas personagens. Os dois amantes não eram formalmente casados pelo procedimento usual da *engysis*, mas a sua relação assentava, inicialmente, numa garantia mais forte, que eram os juramentos celebrados tomando os deuses por testemunhas. Por outro lado, eram ambos exilados em terra estrangeira e, por conseguinte, a situação mais estável que poderiam esperar, à luz do direito ático, seria a atribuição do estatuto de meteco. No entanto, Jasão negociou secretamente com o soberano de Corinto um salto qualitativo na escala social, ao casar com a filha de Creonte. Desta forma, poderia ganhar certamente a cidadania plena (enquanto *poietos polites*), ficando com a porta aberta para chegar ao poder e passá-lo aos filhos *gnesioi* que viesse a ter da nova relação. Se Medeia permanecesse em Corinto, seria na qualidade de *pallake* estrangeira, com a desconsideração que isso implicava para ela e para os filhos (que seriam vistos como *nothoi* e não poderiam beneficiar do novo estatuto do pai). Daí que a decisão unilateral do divórcio e o consequente exílio de Medeia e dos filhos fosse a mais vantajosa para o novo *oikos* que se reorganizara à volta de Creonte. No entanto, deixava Medeia numa situação extremamente desprotegida,

archai ἀρχαί

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, 'Com Medeia solitária no banco dos réus', p. 167-198

porquanto era uma *xene*, com um passado violento e criminoso, sem *kyrios*, sem *oikos* e sem *polis* que lhe servisse de pátria. Este cenário ajuda a entender o isolamento de Medeia e acentua o egoísmo de Jasão. E se bem que não desculpe a atuação radical da princesa da Cólquida enquanto mãe, faria com que as palavras que dirigiu ao Coro, em que expunha a sua extrema solidão, fizessem todo o sentido para uma plateia ateniense. Elas sintetizam aliás, de forma breve e admirável, a essência jurídica do drama de Medeia (vv. 255-258):

ἐγὼ δ' ἔρημος ἄπολις οὐσ' ὑβρίζομαι  
πρὸς ἄνδρός, ἐκ γῆς βαρβάρου λεληισμένη,  
οὐ μητέρ', οὐκ ἀδελφόν, οὐχὶ συγγενῆ  
μεθορμίσασθαι τῆσδ' ἔχουσα συμφορᾶς.

Mas eu, sozinha, sem pátria (*apolis*), vejo-me ultrajada  
(*hybrizein*)  
pelo meu marido, arrancada a uma terra bárbara,  
sem mãe, sem irmão, sem parente (*syngenes*) algum  
que o meu ancoradouro mude para longe desta aflição.

A Medeia senequiana insiste repetidamente neste mesmo isolamento causado pela ambição de Jasão, em termos que estão de resto muito próximos dos que foram usados pela sua homónima euripidiana, como se pode ver pela evocação de um dos exemplos mais expressivos (vv. 116-120):

*Occidimus: aures pepulit hymenaeus meas.  
uix ipsa tantum, uix adhuc credo malum.*

*hoc facere Iason potuit, erepto patre  
patria atque regno sedibus solam exteris  
deserere durus?*

Estou desfeita: o cântico nupcial bateu nos meus ouvidos.  
A custo eu própria, a custo posso crer em tamanho mal.  
Como pôde Jasão fazer-me isto, depois de ser despojada  
do meu pai,  
da minha pátria e até do trono do meu reino — aban-  
donar-me sozinha em tenha estrangeira, homem cruel?

No entanto, ainda que a profunda injustiça do abandono a que Medeia foi votada, depois de tudo ter dado a quem amava, seja comum às duas peças, a personagem euripidiana consegue ser mais humana e atrair maior compreensão mesmo na decisão extrema de matar os filhos, conseguindo assim afirmar-se com a imagem de “extraordinary woman” num universo dominado pela mundividência masculina. A personagem de Séneca, porém, mesmo que domine de maneira ainda mais intensa toda a cena e vergue Creonte e Jasão ao brilhantismo da sua argumentação, acaba apresentando-se mais com a “extraordinary appearance of a *monstrum*” (citações retiradas de Liebermann, 2014, p. 460 e n. 6). A criação senequiana impressiona e aterroriza pelo seu poder e capacidade de afirmação, mas muito mais dificilmente esta Medeia se poderá desculpar ou redimir.

A encerrar a análise, afigura-se pertinente evocar a imagem da grácil (e intensa) Esmeralda, recriada por Victor Hugo na magistral obra *Notre-Dame de Paris* — personagem a um tempo tão distante e, por outro, tão

archai 

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, ‘Com Medeia solitária no banco dos réus’, p. 167-198

involuntariamente próxima da heroína trágica sobre a qual se tem estado a refletir. Hugo refere com bastante frequência, ao longo da sua obra, autores gregos e latinos, mas não faculta indicações diretas de que a imagem de Medeia pudesse ter inspirado alguns traços da jovem Esmeralda. No entanto, eles brotam de várias frentes, compondo, com notável consistência, um paralelismo com a situação de Medeia. À jovem Esmeralda é atribuída, pela *vox populi*, uma origem estrangeira indefinida (embora ela tenha na verdade ascendência francesa, como será revelado perto do final da obra), patente na forma pejorativa como é designada por “L’Égyptienne”. Sobre ela pende ainda uma grave (embora infundada) acusação de práticas de feitiçaria, que a levará a ser condenada à forca, mas da qual é salva *in extremis* por Quasimodo, que evoca o direito que a velha Catedral detinha de asilar condenados. E mesmo que não seja objetivo deste estudo analisar estas notáveis criações do romantismo francês, será ainda assim oportuno recordar a forma como Esmeralda descreve o seu estado de abandono e de isolamento social, no preciso momento em que tinha acabado de ser resgatada à morte pelo corcunda de Notre-Dame:

Au bord de son toit, elle apercevait le haut de mille cheminées qui faisaient monter sous ses yeux les fumées de tous les feux de Paris. Triste spectacle pour la pauvre égyptienne, enfant trouvé, condamnée à mort, *malheureuse créature, sans patrie, sans famille, sans foyer*. (italico nosso, edição de Stein, 2009, p. 509).

A Medeia mítica valera-se da sua ascendência divina para escapar à punição humana, fugindo no carro do Sol. Esmeralda experimenta uma sensação de abandono

flagrantemente semelhante às personagens de Eurípi-  
des e de Séneca, mas o galante capitão *Phoebus*, que  
começou por salvá-la de uma anterior tentativa de rap-  
to, despertando nela uma intensa paixão (ainda que  
apenas falsamente correspondida), acabará mais tarde  
por tornar-se no agente da morte da jovem, no preciso  
instante em que ela, chamando pelo nome do ansiado  
salvador, involuntariamente revela o esconderijo aos  
seus perseguidores (ib. p. 647). E assim, para esta in-  
consciente ‘Medeia’, em lugar de salvação, o Sol (*Phoe-  
bus* ‘Febo’ ‘sol’) será, pelo contrário, a causa primeira da  
perdição final.

## BIBLIOGRAFIA

ALLAN, W. (2002). Euripides. *Medea*. London, Duckworth.

BEARZOT, C. (2007). Autoctonia, rifiuto della me-  
scolanza, civilizzazione: da Isocrate a Megastene. In:  
GNOLI, T.; MUCCIOLI, F. (eds.), *Incontri tra culture  
nell'oriente ellenistico e romano*. Milano, Mimesis, p. 7-28.

BISCARDI, A. (1982). *Diritto greco antico*. Varese. Giuffrè Editore.

BOEGEHOLD, A. L. (1994). Pericles' citizenship  
law of 451/0 B.C. In: Boegehold, A. L.; Scafuro, A.  
C. (eds.). *Athenian Identity and Civic Ideology*. Balti-  
more, Johns Hopkins University Press, p. 57-66.

BLOK, J. H. (2009). Gentrifying genealogy: on  
the genesis of the Athenian autochthony myth.  
In: DILL, U.; WALDE, C. (hrsg.). *Antike Mythen.  
Medien, Transformationen und Konstruktionen*.

archai 

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, ‘Com  
Medeia solitária no ban-  
co dos réus’, p. 167-198

Berlin, Walter de Gruyter, p. 251-275. <https://doi.org/10.1515/9783110217247.4.251>

BUIS, E. J. (2003). Matrimonios en crisis y respuestas legales: el divorcio unilateral o de común acuerdo en el derecho ateniense. *Faventia* 25, p. 9-29.

COHN-HAFT, L. (1995). Divorce in classical Athens. *JHS* 115, p.1-14. <https://doi.org/10.2307/631640>

HARRISON, A. R. W. (1968-1971). *The Law of Athens*. II vols. Oxford, University Press.

HINE, H. M. (2000), Seneca. *Medea*. Warminster, Aris & Phillips.

LEÃO, D. F. (2001). *Sólon. Ética e Política*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

LEÃO, D. F. (2006). Os desencantos de Medeia: uma *xene* privada de *kyrios*, de *oikos* e de *polis*. In: SUÁREZ DE LA TORRE, E.; FIALHO, M. C. (eds.). *Bajo el signo de Medea / Sob o signo de Medeia*. Coimbra e Valladolid, Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 67-82. [https://doi.org/10.14195/978-989-26-0472-5\\_3](https://doi.org/10.14195/978-989-26-0472-5_3)

LEÃO, D. F. (2010). Cidadania, autoctonia e posse de terra na Atenas democrática. *Cadmo* 20, p. 445-464. [https://doi.org/10.14195/0871-9527\\_20\\_24](https://doi.org/10.14195/0871-9527_20_24)

LEÃO, D. F. (2011). In defense of Medea: a legal approach to Euripides. *Epetiris* 43, p. 9-26.

LEÃO, D. F. (2012). The myth of autochthony, Athenian citizenship and the right of *enktesis*: a legal approach to Euripides' *Ion*. In: LEGRAS, B.; THÜR, G. (hrsg.). *Symposion 2011. Vorträge zur griechischen*



*und hellenistischen Rechtsgeschichte*. Wien, Österreichische Akademie der Wissenschaften, p. 135-152.

LEÃO, D. F.; RHODES, P. J. (2015). *The Laws of Solon. A New Edition with Introduction, Translation and Commentary*. London, I.B.Tauris.

LIEBERMANN, W.-L. (2014). Medea. In: DAMSCHEN, G.; HEIL, A. (eds.). *Brill's Companion to Seneca*. Leiden, Brill, p. 459-474.

LLAGÜERRI PUBILL, N. (2015). *Nodrizas de tragedia. Mujeres al servicio del teatro griego*. Valencia. JPM Ediciones.

LORAUX, N. (1984), *Les enfants d'Athéna. Idées athéniennes sur la citoyenneté et la division des sexes*. Paris, La Découverte.

MACDOWELL, D. M. (1978). *The Law in Classical Athens*. London, Thames and Hudson.

NOREÑA, C. F. (1998). Divorce in classical Athenian society: law, practice and power. *Past Imperfect* 7, p. 3-34.

PAPAGEORGIU, A. P. (1997). *The Citizenship Law of Pericles, 451/0 B.C.* Vancouver, Dissert.

RHODES, P. J. (1981). *A Commentary on the Aristotelian Athenaion Politeia*. Oxford, University Press. reimpr. com *addenda* 1993.

ROSIVACH, V. J. (1987). Autochthony and the Athenians. *CQ* 37, p. 294-306. <https://doi.org/10.1017/S0009838800030512>

archai 

nº 22, Jan.-Apr. 2018

Delfim F. Leão, 'Com Medeia solitária no banco dos réus', p. 167-198

RUSCHENBUSCH, E. (1988). Bemerkungen zum Erbtöchterrecht in den solonischen Gesetzen. In: THÜR, G.; NENCI, G. (hrsg.). *Symposion 1988. Vorträge zur griechischen und hellenistischen Rechtsgeschichte*. Köln. Österreichische Akademie der Wissenschaften, p.15-20.

STADTER, Ph. A. (1989). *A Commentary on Plutarch's Pericles*. Chapel Hill, North Carolina Press.

STEIN, M. (2009), Hugo. *Notre-Dame de Paris*. Paris, Flammarion.

TODD, S. C. (1995). *The Shape of Athenian Law*. Oxford, University Press.

Submetido em Junho e aceite para publicação  
em Agosto, 2016